



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134243-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelado BAIRRO ALTO REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1134243-15.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADA: BAIRRO ALTO REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

JUIZ SENTENCIANTE: DR. RODRIGO RAMOS

VOTO Nº: 7394

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de obrigação de fazer, onde a autora solicitou o cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo, mas foi informada que o cancelamento ocorreria apenas após 60 dias, com cobrança de mensalidades nesse período. A autora alega ilegalidade da exigência, com base no Código de Defesa do Consumidor e decisão judicial que anulou a cláusula de aviso prévio. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Razões de Decidir: A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois os beneficiários são considerados consumidores finais. A cláusula de aviso prévio foi declarada nula em decisão judicial com eficácia erga omnes, e a ANS revogou a disposição normativa que a sustentava. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A relação de consumo aplica-se aos contratos de plano de saúde coletivo. 2. Cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula”.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 119/130), interposto por **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A.**, em face da r. sentença (fls. 113/116) que julgou procedente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** movida por **BAIRRO ALTO REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes na data da solicitação de cancelamento e inexigíveis as mensalidades vencidas após o pedido de rescisão. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões recursais a apelante requer a reforma da sentença sob a alegação de que, em razão da bilateralidade do contrato firmado entre as partes, a cláusula contratual que prevê a exigência de aviso prévio é legal, sendo certo que a ANS não possui gerência fiscalizatória sobre contratos coletivos. Afirmou que, por se tratar de apólice coletiva de plano de saúde firmada entre empresas, o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao presente caso, não sendo a apelada destinatária final do serviço e inexistindo hipossuficiência de quaisquer das partes. Sustentou a necessidade de observância do princípio *pacta sunt servanda*, sendo válida a cláusula contratual 31.1.1 que prevê a obrigatoriedade de que o cancelamento do contrato observe o prazo mínimo de 60 dias, ressaltando, ainda, que embora o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/09 tenha sido anulado em decorrência de decisão judicial, o *caput* do art. 17 e suas diretrizes permanecem vigentes, o que foi reconhecido pela própria ANS em consulta realizada pela operadora de plano de saúde Unimed. Requereu, ao final, o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente, com inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões a fls. 135/154.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 131/132).

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Viviani Nicolau em 02/12/2024, transferida para este Relator em 07/02/2025.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de obrigação de fazer, na qual a autora, ora apelada, alega que, em 18/07/2024, requereu junto à ré, ora apelante, o cancelamento do contrato de plano de saúde coletivo, tendo recebido como resposta à sua solicitação a informação de que a rescisão contratual se daria apenas em 18/09/2024 em razão da

necessidade de cumprimento do prazo de aviso prévio de sessenta dias, sendo certo que, durante esse período, ela deveria continuar arcando com o pagamento das mensalidades, tendo sido geradas duas cobranças no valor total de R\$ 16.795,02. Sustenta a autora a ilegalidade de referida exigência, afirmando que a relação havida entre as parte é de consumo e que a cláusula contratual que exige o cumprimento do aviso prévio é nula nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o art. 17 da RN 195, que embasava a cobrança da multa, foi anulado após decisão proferida na ação civil pública nº 0136265-83.2013.8.02.5101, tendo a ANS, através da RN 455, revogado o parágrafo único do art. 17 da RN 195.

A ré, em sua defesa, sustentou a validade da cláusula que prevê a cobrança do aviso prévio, ressaltando que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso e que o *caput* do art. 17 da RN 195 permanece vigente.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos na presente demanda, cumpre ressaltar que assim previa o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009: *“Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”*.

Ocorre que, quando da solicitação de cancelamento pela parte autora (fl. 14), a nulidade do supracitado parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, bem como a ilicitude das disposições contratuais que impunham fidelização e exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento, já haviam sido reconhecidas no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.
ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e § 2º, do mesmo Diploma Legal - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC - Remessa necessária e recurso desprovidos (Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, TRF 2, 8ª Turma, Rel. Desª Vera Lucia Lima, j. 06/05/2015).

Tal decisão, com eficácia *erga omnes*, fundamentou-se nos artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor e possui aplicação em todo o território nacional. E, a corroborar o decidido na mencionada ação civil pública, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455, de 30 de março de 2020, que revogou a disposição contida no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009, nos seguintes termos: Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

Portanto, sendo inegável que a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (ante ao fato de que os beneficiários do plano dele se utilizam na qualidade de destinatários finais), e considerando que, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.51.01, mostra-se descabida a cobrança do período de carência mínima de 12 meses de vigência do contrato ou notificação prévia de 60 dias, não há que se falar em legalidade da cláusula contratual que exige o cumprimento de aviso prévio para o pedido de rescisão de contrato de plano de saúde por parte do estipulante. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. Alegação de ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias, bem como da multa de 02 mensalidades para rescisão do contrato celebrado entre as partes. Cabimento. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/09, da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública nº

0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual. Pronta rescisão contratual válida. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1049679-06.2024.8.26.0100; Relator Schmitt Corrêa; 3ª Câmara de Direito Privado; J. em 08.11.2024).

Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Advocacia predatória. Inocorrência. Cobrança indevida, em razão do pedido de cancelamento do plano, realizado pela Autora, posterior a 13/11/2023. Impossibilidade de cobrança de mensalidade, após essa data. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valores exigidos pela Operadora que não são devidos, considerada a data do cancelamento. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1161303-94.2023.8.26.0100; Relator João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado; J. em 06.08.2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para 15% do valor da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator